

21/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.768 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
AGTE.(S) : JOÃO RICARDO  
ADV.(A/S) : RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA  
AGDO.(A/S) : JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGDO.(A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA DA CENTRAL DE POLÍCIA  
JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. A instauração de inquérito policial para apurar outros crimes, além do previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, não ofende o estabelecido no que enunciado pela Súmula Vinculante 24.

2. Reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não admite o aprofundamento sobre matérias fáticas.

3. A concessão de *habeas corpus ex officio* pelo STF somente é cabível nas hipóteses em que ele poderia concedê-lo a pedido (art. 102, I, 'i', da Constituição Federal), sob pena de supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

**RCL 24768 AGR / SP**

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

21/08/2017

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.768 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: JOÃO RICARDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: DELEGADO DE POLÍCIA DA CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento à reclamação porque a decisão das instâncias ordinárias não ofendeu a Súmula Vinculante 24.

Sustenta a parte agravante, em suma, que houve frontal ofensa ao verbete sumular referido.

É o relatório.

21/08/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.768 SÃO PAULO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Eis a decisão ora agravada:

“Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta contra (a) a autoridade policial do Centro de Polícia Judiciária de Presidente Prudente/SP, que instaurou o inquérito policial 504/2015; e (b) o juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, a quem foi distribuído o Inquérito Policial 0011929-20.2015.8.26.0482, os quais teriam violado enunciado de Súmula Vinculante 24.

Na inicial, alega-se, em síntese, que (a) instaurou-se inquérito policial para investigar a possível ocorrência de crimes contra a ordem tributária antes da constituição definitiva do crédito tributário; (b) o reclamante não é parte legítima para figurar como investigado, uma vez que não era responsável pelas empresas; e (c) *O reclamante sofre de constrangimento ilegal, falta justa causa para uma persecução penal, é fato atípico, crime impossível, não existe nexo de causalidade entre a conduta do reclamante e a falta de pagamento de impostos pelos empresários, não houve proveito econômico de ninguém referente aos impostos (ICMS), não podendo o reclamante responder por atos e fatos de terceiros* (fl. 7, Doc. 1). Em razão disso, pleiteia concessão de medida liminar para suspender o inquérito policial 504/2015 e o procedimento judicial 0011929-20.2015.8.26.0482; e, no mérito,

*seja declarado o inquérito policial, o procedimento judicial ou a ação penal totalmente nulos desde o início ABSOLVENDO O RECLAMANTE COM FULCRO NO ARTIGO 386 CAPUT E SEUS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII DO CPP, tendo em vista o reclamante não ser parte legítima para responder o inquérito policial com o procedimento judicial e muito menos responder o processo ou procedimento administrativo por fato de terceiros, existe no presente processo a negativa dos fatos (empresários que tem que pagar impostos), ilegitimidade de parte (artigo 3º do CPP combinado com o*

**RCL 24768 AGR / SP**

*artigo 485, inciso VI do CPC, e artigo 564 caput e inciso II do CPP) onde se alguém tiver que responder por algo são os responsáveis pelas empresas devendo toda a responsabilidade CRIMINAL E ADMINISTRATIVA serem redirecionados a eles tendo em vista o reclamante ter profissão lícita e estar amparado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, amparado no exercício regular de um direito, artigo 23, inciso III, última parte do Código Penal, não cometendo nenhum crime, crime impossível estampado no artigo 17 do Código Penal (fls. 14/15, Doc. 1).*

É o breve relato do essencial. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 103-A, *caput* e § 3º da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º o As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos

**RCL 24768 AGR / SP**

que a ela correspondam.

Na presente hipótese, a reclamação é manifestamente improcedente. De fato, a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é pela inviabilidade de instaurar-se persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Todavia, verifico, ao teor dos atos impugnados, que o inquérito foi instaurado para investigar, além de supostos crimes contra a ordem tributária, a eventual prática dos crimes de falsidade ideológica e de associação criminosa. Nessas circunstâncias, não subsiste o interesse processual no cotejo entre os atos reclamados e a Súmula Vinculante 24, segundo a qual é *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*. Isso porque, esta Corte Suprema entende que a instauração de inquérito policial para apurar outros crimes além do previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990 não ofende o estabelecido no que enunciado pela Súmula Vinculante 24. A título ilustrativo, confira-se o HC 107.362, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 2/3/2015, assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos. 2. Nos termos da

**RCL 24768 AGR / SP**

Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90) exige a prévia constituição do crédito tributário. Entretanto, não se podendo afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo não há falar em nulidade da medida de busca e apreensão. É que, ainda que abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam juridicamente possíveis. 3. Não carece de fundamentação idônea a decisão que, de forma sucinta, acolhe os fundamentos apresentados pelo Órgão ministerial, os quais narram de forma pormenorizada as circunstâncias concretas reveladoras da necessidade e da adequação da medida de busca e apreensão. 4. Ordem denegada.

Também não merece amparo o pedido de absolvição, tampouco o de redirecionamento dos procedimentos investigatórios a terceiros, uma vez que a reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não admite o aprofundamento sobre matérias fáticas. Aliás, não há nos autos informação, sequer, sobre oferecimento de denúncia contra o reclamante, mas apenas a tramitação de inquérito policial que, como dito, foi instaurado para investigação de delitos, cuja ocorrência não dependem de procedimento administrativo fiscal. Acerca da vedação de apreciação de material fático-probatório, vejam-se os seguintes precedentes: Rcl 24.545 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/11/2016; Rcl 23.131 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/4/2017, este último assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exame casuístico da qualificação

**RCL 24768 AGR / SP**

técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 2. In casu, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação de tal prática. 3. Agravado interno desprovido

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO**, ficando prejudicado o pedido liminar.”

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado. Sabe-se que em reclamação cabe unicamente averiguar se o ato reclamado desbordou dos limites da Súmula Vinculante o que, como se demonstrou, não é o caso.

Por fim, quanto à alegação referente à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, deve-se ressaltar que recentemente o Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar a Rcl 25.509, Rel. Min. EDSON FACHIN, afirmou que é necessário respeitar a norma insculpida no art. 102, I, ‘i’, da CF/88, segundo a qual compete ao STF processar e julgar originariamente “o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância”. Com efeito, apesar de o Supremo Tribunal Federal estar no ápice do Poder Judiciário nacional, ele apenas pode conceder *habeas ex officio* nas ocasiões em que ele é competente para deferir a ordem a pedido, o que não é a hipótese dos autos, haja vista que as autoridades reclamadas não fazem parte do rol elencado no dispositivo constitucional mencionado. Proceder de



**RCL 24768 AGR / SP**

modo diverso acarretaria uma indesejada supressão de instâncias.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno. É o voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.768**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : JOÃO RICARDO

ADV.(A/S) : RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA (7198/MT)

AGDO.(A/S) : JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA DA CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11 a 18.8.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desses processos o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma